

**ALADI**

Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

Reuniao do Grupo Ad hoc de  
Representantes Governamentais  
9-10 de dezembro de 1993  
Montevideu - Uruguai

---

RELATORIO FINAL DO GRUPO AD  
HOC DE REPRESENTANTES GOVERNA-  
MENTAIS (Resoluçao 36 (VII))

ALADI/RG.TM80/Relatório Final  
10 de dezembro de 1993

De acordo com a convocação feita pelo Conselho de Ministros em sua Resolução 36 (VII), o Grupo Ad hoc de Representantes Governamentais se reuniu na sede da Associação em seis oportunidades.

Essas reuniões se realizaram durante os dias 18 e 19 de fevereiro, 12 e 13 de março, 19 e 2 de abril, 6 e 7 de outubro, 8, 9 e 10 de novembro e 9 e 10 de dezembro de 1993.

Para a coordenação destas reuniões foi escolhido como Presidente o Embaixador Guillermo Valles Galmés, Diretor-Geral de Assuntos Econômicos do Ministério das Relações Exteriores do Uruguai, e como Vice-Presidente o Senhor Carlos Borja Martínez, Diretor-Geral de Integração e Cooperação Regional do Ministério das Relações Exteriores do Equador.

Como resultado de suas deliberações, o Grupo decidiu submeter para a consideração dos Senhores Ministros das Relações Exteriores o Protocolo Interpretativo do artigo 44 do Tratado de Montevideu 1980, que faz parte deste relatório.

-----



PROTOCOLO INTERPRETATIVO DO ARTIGO 44 DO TRATADO DE MONTEVIDEU  
1980

Os Senhores Ministros das Relações Exteriores ou os Plenipotenciários (segundo corresponder) dos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração, .....

CONVEM EM:

Artigo primeiro.- De acordo com o estabelecido no artigo 44 do Tratado de Montevideú 1980 os países-membros que concederem vantagens, favores, franquias, imunidades ou privilégios a produtos originários de ou destinados a qualquer outro país-membro ou não-membro, por decisões ou acordos que não estiverem previstos no próprio Tratado ou no Acordo de Cartagena, deverão estender esses tratamentos de forma imediata e incondicional aos demais países-membros da Associação.

Artigo segundo.- Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, os países-membros que fizerem parte dos acordos a que se refere esse artigo poderão solicitar ao Conselho de Ministros, através do Comitê de Representantes, a dispensa temporária das obrigações estabelecidas no artigo 44 do Tratado de Montevideú 1980, fornecendo os fundamentos que apóiam sua solicitação.

Artigo terceiro.- Ao solicitar a dispensa a que se refere o artigo segundo, e para os efeitos de manter o equilíbrio dos direitos e obrigações emanados dos acordos previamente concertados no quadro do Tratado de Montevideú 1980, o solicitante assumirá o compromisso de:

- a) Realizar negociações bilaterais com os demais países-membros a fim de que as concessões concedidas a esses países sejam mantidas em um nível geral não menos favorável para o comércio que aquele que resultava dos acordos concertados no quadro do Tratado de Montevideú 1980, preexistentes à entrada em vigor dos acordos a que se refere o artigo primeiro.

Tais negociações serão solicitadas de maneira fundamentada pelo país que se sinta afetado com a finalidade de receber compensações substancialmente equivalentes à perda de comércio em virtude das preferências concedidas. (1)

As negociações deverão iniciar-se dentro dos trinta dias contados a partir da solicitação respectiva e deverão concluir dentro de cento e vinte dias de seu início.

As compensações em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo da ALADI deverão levar em conta particularmente o previsto no Tratado de Montevideu 1980 sobre tratamento diferencial mais favorável reconhecido a esses países.

- b) Estender a aplicação aos demais países-membros da Associação que tiverem cumprido com a obrigação de eliminar restrições não-tarifárias o tratamento mais favorável concedido aos países desenvolvidos não-membros da Associação, nessa matéria.(1)
- c) Negociar com os países-membros que assim o solicitarem a adoção de normas de origem -incluindo critérios de qualificação, procedimentos de certificação, verificação e/ou controle- caso o regime de origem pactuado nos Acordos a que se refere o artigo primeiro contenha tratamentos gerais ou específicos mais favoráveis, tanto em matéria de exportações como de importações que os vigentes no quadro do Tratado de Montevideu 1980.

Artigo quarto.- Caso os resultados das negociações a que se refere o artigo terceiro não forem considerados suficientes para o país afetado para restabelecer o equilíbrio dos direitos e obrigações emanados do Tratado de Montevideu 1980 e dos Acordos celebrados ao amparo do referido Tratado, esse país poderá suspender concessões substancialmente equivalentes e o notificará ao Comitê de Representantes com cento e vinte dias de antecipação à entrada em vigor da referida dispensa. (2)

---

(1) Nove Delegações se pronunciaram favoravelmente.

(2) Dez Delegações se pronunciaram favoravelmente.

Artigo quinto.- O Conselho de Ministros decidirá sobre o pedido apresentado com base no artigo segundo, por recomendação do Comitê de Representantes. Em sua resolução, o Conselho de Ministros estabelecerá o prazo de vigência da dispensa concedida, que não poderá ser superior a cinco anos, renovável por igual período.

A resolução do Conselho de Ministros será adotada [de acordo com o disposto na letra b) do artigo 43 do Tratado de Montevideu 1980] com o voto afirmativo de dois terços dos países-membros [e sem que haja voto negativo]. A recomendação do Comitê de Representantes será adotada com o voto afirmativo de dois terços dos países-membros. (3)

Artigo sexto.- O Comitê de Representantes acompanhará a execução de cada dispensa concedida nos termos deste Protocolo e apresentará um relatório anual ao Conselho de Ministros da Associação.

Artigo sétimo.- O presente Protocolo, adotado pelo Conselho de Ministros com o voto afirmativo de dois terços dos países-membros e sem que haja voto negativo, entrará em vigor para os países-membros que o ratificarem, de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais, no momento em que for depositado na Secretaria-Geral o oitavo instrumento de ratificação.

-----

-----  
(3) Seis Delegações se pronunciaram por eliminar os colchetes e seu conteúdo, enquanto que cinco Delegações se pronunciaram por eliminar somente os colchetes, mas não seu conteúdo.

